



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

## **PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA**

**Protocolo nº:** 2540/2026

**Matéria:** Projeto de Lei nº 497/2026

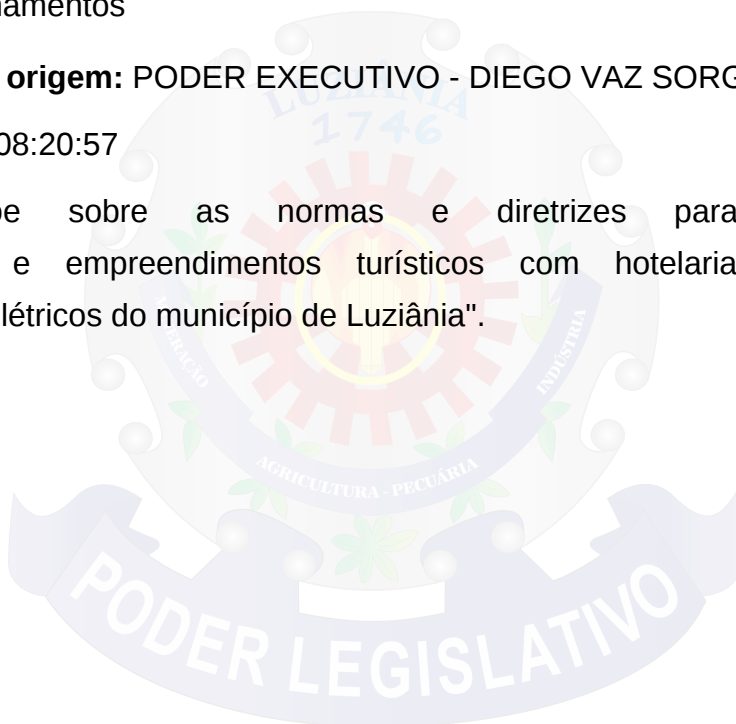
**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Assunto:** estacionamentos

**Departamento de origem:** PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

**Data:** 05/02/2026 08:20:57

**Ementa:** "Dispõe sobre as normas e diretrizes para construção de estacionamentos e empreendimentos turísticos com hotelaria no entorno dos reservatórios hidrelétricos do município de Luziânia".



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



## **GABINETE DO PREFEITO**

### **OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 003, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que dispõe sobre as normas e diretrizes para a construção de estacionamentos em empreendimentos turísticos com hotelaria no entorno dos reservatórios hidrelétricos do Município de Luziânia.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar a apreciação da referida propositura.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 2026

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**



## **GABINETE DO PREFEITO**

### **PROJETO DE LEI Nº 003, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026**

Dispõe sobre as normas e diretrizes para a construção de estacionamentos em empreendimentos turísticos com hotelaria no entorno dos reservatórios hidrelétricos do Município de Luziânia.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições Constitucionais e aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes técnicas para a implantação de vagas de estacionamento em empreendimentos turísticos com função hoteleira situados no entorno dos reservatórios hidrelétricos do Município de Luziânia, Estado de Goiás, com o objetivo de promover o ordenamento urbano, a acessibilidade, a sustentabilidade ambiental e a melhoria da experiência turística.

Art. 2º Os empreendimentos turísticos com hotelaria no entorno dos reservatórios de recursos hídricos, assim definidos pela Lei n. 3.219 de 29 de agosto de 2008, deverão conter vagas de estacionamento segundo os seguintes critérios:

I – Veículos leves, na proporção de 1 (uma) para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área total construída de leito, excluindo-se, em qualquer hipótese, áreas comuns e edificações autônomas do cálculo;

II – Ônibus ou vans de turismo, 1 (uma) para cada 50 (cinquenta) leitos;

III – Vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCD), deverá observar critérios de proporcionalidade, com reserva de 2% das vagas para veículos leves à pessoas com deficiência, sendo, no mínimo, uma vaga para garantia da



acessibilidade, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa com deficiência;

IV – Vaga destinadas para idosos, deverá observar critérios de proporcionalidade, com reserva de 5% das vagas, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa;

V – Vagas para carga e descarga:

a) Para empreendimentos com apenas unidades habitacionais: 1 (uma) vaga a cada 150 leitos;

b) Para empreendimentos com áreas complementares de grande porte, tais como, restaurantes, centros de eventos, entre outros: 3 (três) vagas a cada 150 leitos.

Parágrafo único. Caso o número de vagas não ficar inteiro em relação à metragem da área de leitos, considerar-se-á o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 3º As vagas deverão ter as seguintes metragens mínimas:

I - Vagas para carros: 2,40m (dois vírgula quarenta metros) de largura x 5,00m (cinco metros) de comprimento;

II - Vagas para ônibus e vans: 3,50m (três vírgula cinquenta metros) de largura x 12,00m (doze metros) de comprimento;

III - Vagas para pessoas com deficiência: 2,40m (dois vírgula quarenta metros) de largura, acrescida faixa lateral de 1,20 (um, vinte metros), x 5,00m (cinco metros) de comprimento e observar os requisitos da NBR 9050;

IV – Carga e descarga: 3,50m (três vírgula cinquenta metros) de largura x 12,00m (doze metros) de comprimento.

Art. 4º Os espaços de manobra, as vias de circulação interna dos estacionamentos e as sinalizações de trânsito, deverão ser definidas de acordo com as normas e diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a fim de garantir a segurança e a fluidez do tráfego.

Art. 5º Os empreendimentos poderão edificar estacionamento em área externa não contígua, desde que não supere a distância máxima de 500m (quinhentos



metros) do empreendimento principal e registrados em nome do mesmo proprietário, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Para o caso previsto no caput, o empreendedor deverá fornecer de forma gratuita o transporte entre o estacionamento e o empreendimento principal, de maneira adequada e acessível.

Art. 6º A área destinada ao estacionamento deverá observar limite máximo de 60% (sessenta por cento) de impermeabilização do solo.

Parágrafo único. As áreas de estacionamento serão computadas para fins de análise quanto a taxa máxima de ocupação, previstas na Lei n. 3.219 de 29 de agosto de 2008.

Art. 7º Sendo constatado na análise do projeto que o estacionamento se situa em área sensível, pode ser determinada a realização de medidas mitigadoras ou compensatórias, atendidos os requisitos de razoabilidade e de proporcionalidade.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será permitido a implantação de estacionamento em área de preservação permanente.

Art. 8º Será de responsabilidade do empreendedor:

- I – A execução de toda a infraestrutura do estacionamento;
- II – A implantação da infraestrutura de interligação funcional entre o estacionamento e o empreendimento principal; e
- III - A manutenção periódica das sinalizações verticais, horizontais e de acessibilidade dos trânsitos.

Art. 9º Os projetos dos estacionamentos deverão ser apresentados nos mesmos moldes exigidos pela Lei n. 3.219 de 29 de agosto de 2008 ao empreendimento principal, devendo atender todo o disposto na presente norma, sob pena de indeferimento da licença dos atos autorizativos municipais.

Art.10 Os empreendimentos já aprovados, terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da presente norma, para que se adequem à presente lei, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e sujeição a outras sanções previstas pela Lei n. 3.219 de 29 de agosto de 2008, bem como na suspensão do Licenciamento ambiental obtido.



Parágrafo Único. Para os empreendimentos em processo de aprovação, facultase ao empreendedor, fazer as modificações necessárias para adequação ou adesão ao prazo concedido no caput deste artigo.

Art. 11 Aplica-se à esta Lei as limitações de edificação impostas pela Lei n. 3.219 de 29 de agosto de 2008.

Art. 12 Quaisquer atos ou omissões da presente norma deverão ser regulamentadas mediante ato normativo do chefe do Poder Executivo.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 04 (quatro) dias  
do mês de fevereiro de 2026

---

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**



## **GABINETE DO PREFEITO**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-los, encaminho à apreciação do Colendo Poder Legislativo do município de Luziânia, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre as normas e diretrizes para a construção de estacionamentos em empreendimentos turísticos com hotelaria no entorno dos reservatórios hidrelétricos do Município de Luziânia.

O crescimento da atividade turística nessas áreas tem contribuído significativamente para o desenvolvimento econômico local, a geração de empregos e o fortalecimento do setor de serviços. Contudo, a ausência de critérios técnicos específicos para dimensionamento e organização de estacionamentos tem ocasionado problemas de mobilidade.

A proposta visa suprir essa lacuna normativa, estabelecendo parâmetros objetivos para quantitativo de vagas, reserva para pessoas com deficiência e idosos, áreas para ônibus e carga/descarga, padrões técnicos de segurança e acessibilidade, limites ambientais e regras de licenciamento, promovendo ordenamento urbano, sustentabilidade e melhor atendimento aos usuários.

A matéria encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, ordenamento territorial, uso do solo urbano e proteção ao meio ambiente, conferindo segurança jurídica aos empreendedores e maior eficiência à atuação fiscalizatória do Poder Público.

Importante destacar que o texto também prevê prazo de adequação para empreendimentos já aprovados, respeitando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, evitando onerosidade excessiva imediata e permitindo adaptação gradual às novas exigências.

Portanto, trata-se de medida que harmoniza crescimento econômico, organização urbana, acessibilidade, mobilidade e proteção ambiental, qualificando a infraestrutura turística de Luziânia e promovendo benefícios diretos à coletividade.



Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 04 (quatro) dias  
do mês de fevereiro de 2026

---

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**